



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000481/2001-74
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.556
RECURSO Nº : 123.891
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/97. LAUDO DE AVALIAÇÃO. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

O laudo apresentado por ocasião da impugnação, além de se referir ao ano de 2001 e apresentado desacompanhado da correspondente ART, não atende às exigências técnicas da NBR 8799/85 da ABNT, não servindo para alterar o Grau de Utilização adotado no lançamento do imóvel tributado.

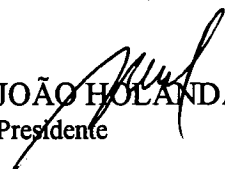
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – Não cabe anulação da decisão de 1ª Instância, se infundada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, quando o motivo alegado para ocorrência desta (impossibilidade de comprovação de declarações apresentadas pelo recorrente), decorre de informações inverídicas apresentadas pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do processo a partir da autuação, vencido o Conselheiro Paulo de Assis, relator; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo de Assis, relator. Designado para redigir o voto o Conselheiro Carlos Fernando Figueiredo Barros

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.891
ACÓRDÃO Nº : 303-30.556
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG. : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

O Recorrente foi lançado de ofício, consoante Auto de Infração de fls. 02, relativamente ao ITR do exercício de 1997, que deixara de recolher, referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda São Marcos, com área de 924,0 ha, situado no município de Craíbas, Estado de Alagoas, inscrito na SRF sob o número 3504694-5.

Intimado a recolher o ITR, no valor de R\$ 6.306,30 (seis mil, trezentos e seis reais e trinta centavos), apurado conforme demonstrativo de fls. 06, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 4.729,72 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) e dos juros de mora no valor de R\$ 4.085,85 (quatro mil, oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), apresentou a impugnação de fls. 19, alegando, em resumo:

- no preenchimento da DITR, informara erroneamente no Quadro 7, item 1, ter havido decretação de calamidade pública em 1996, na região onde se situa a propriedade;

- por essa razão deixara de preencher, na referida DITR, o quadro 9 - Distribuição da área utilizada; no entanto, no preenchimento do quadro 11- Cálculo do valor da terra nua, informara, no item 15, valor referente às culturas e pastagens existentes no ano de 1996;

- posteriormente, em carta resposta a ARF de Arapiraca (16.01.2001), informara a distribuição da área do imóvel e o número de animais existentes em 1996, informações essas que comprovam ser o grau de utilização de 100%.

Com a impugnação, o Contribuinte juntou o Laudo Técnico de fls. 20/21, firmado por engenheiro agrônomo, e a declaração de fl. 22 da Indústria de Laticínio Palmeira dos Índios S.A., onde consta que o Contribuinte, no ano de 1996, lhe forneceu 569.680 litros de leite in natura. Na mesma Declaração, consta a relação de gado encontrado nas diversas propriedades do Contribuinte, totalizando 1233 bovinos da raça holandesa, sem, entretanto, quantificá-los por propriedade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.891
ACÓRDÃO Nº : 303-30.556

A DRJ em Recife, pela Decisão de fls. 25 a 29, manteve a exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos:

- a apuração do ITR, nos termos do art. 10 da Lei 9.393/96, independentemente de prévio procedimento da administração fiscal, deverá ser feita pelo próprio contribuinte, sujeita, entretanto a revisão fiscal pela SRF;

- em face da revisão de ofício (art. 14 da Lei 9.393/96), o Grau de Utilização da Terra passou a ser considerado 0 (zero), o que importou na aplicação da alíquota de 4,7%, ao invés da alíquota de 0,15% utilizada pelo sujeito passivo;

- a DITR apresentada pelo sujeito passivo foi considerada inexata, em face de ter ele indicado o Estado de Calamidade Pública no município onde se situa o imóvel, o que importava em isenção de tributo e assim falta de pagamento do ITR que seria devido no exercício de 1997;

- os documentos anexados pelo sujeito passivo não se prestam a comprovar o alegado na impugnação, porquanto:

- o laudo de fls. 20/21 está desacompanhado da Anotação de responsabilidade Técnica (ART) e não atende as normas da ABNT, além do que, em relação aos animais existentes na propriedade, ele se refere à data de 5 de março de 2001, quando o ano da declaração é de 1997;

- o documento de fls. 22 não comprova a existência de animais de grande e pequeno porte e o de fls. 23 não demonstra que as receitas e despesas da atividade agrícola da Declaração do IR de pessoa física, exercício de 1977, se refira ao imóvel em questão.

Cientificado dessa decisão (AR de fls. 32), o Recorrente vem a este Colegiado, com as razões de recurso de fls. 34 a 46, sustentando, em resumo, e preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, uma vez que:

1. DA EXIGÊNCIA DE PROVA IMPOSSÍVEL.

a. Na decisão recorrida, item 9 – fundamentação - fica claro que a comprovação solicitada pela autoridade lançadora sobre a decretação do Estado de Calamidade Pública era impossível de obter pelo recorrente, pois que, segundo “registros constantes da DRF/MACEIÓ/AL, somente consta que o estado de calamidade pública foi decretado e reconhecido pelo Governo Federal referente ao município de Teotônio Vilela”.



RECURSO Nº : 123.891
ACÓRDÃO Nº : 303-30.556

b. da mesma forma, a exigência de comprovação da existência de animais no imóvel do recorrente, durante o exercício de 1996, é impossível de ser comprovada, pois não é costume se manter documentos capazes de elucidar tais fatos, e a legislação tributária não exige maiores controles e acompanhamentos;

c. Nessas condições, o direito do recorrente comprovar que exerceu a atividade pecuária no imóvel em questão, foi suprimido pelo Fisco, com a limitação da matéria probatória através de meios impossíveis, caracterizando o cerceamento de liberdade de defesa.

2. DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O Fisco, no afã de constituir a máscara de uma exigência pecuniária contra o recorrente, através de procedimento impróprio e indevido para exame do caso, lançou mão do arbitramento. Assim, impôs ao recorrente, o GU - Grau de Utilização igual a 0 (zero).

A legislação tributária (art. 14 da Lei 9.393/96), prevê os casos que ensejam o lançamento de ofício do ITR, conforme segue:

“ART. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem assim de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes dos sistemas a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

O recorrente já reconheceu que preencheu o DIAT erroneamente, portanto estaria sujeito ao lançamento do ITR de forma suplementar, conforme o art. 14 acima transcrito. Portanto, cabe a Secretaria da Receita Federal proceder à determinação e ao lançamento, considerando:

a) informações sobre preços de terras, constantes de sistemas a ser por ela instituído; e

b) os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Por conseguinte, para que o Fisco possa efetuar o lançamento de ofício, na forma da lei, é fundamental que utilize os preços de terras constantes de sistema a ser por ele instituído, fato que exclui qualquer outra forma de apuração, mesmo que originária do contribuinte. Os outros elementos básicos, como as áreas e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.891
ACÓRDÃO Nº : 303-30.556

grau de utilização do imóvel são dependentes de procedimentos de fiscalização, e estes não podem ficar restritos a simples envios de pedidos de informações ou esclarecimentos. É necessário, especialmente em relação ao Grau de Utilização da Terra, que aja diligência no local da situação do imóvel, bem como que sejam analisados elementos relativos aos anos anteriores, a exemplo dos lançamentos de ITR de 1995 e 1996 (doc.4).

No Mérito, diz o Contribuinte, em resumo:

a) Qualquer Declaração, quando comprovadamente preenchida com erro material, poderá ser retificada, desde que antes de qualquer procedimento de ofício. Sendo este o caso, não cabe mais providência nesse sentido, mas impugnação. No caso em tela, simplesmente a Autoridade *a quo* restringiu-se em acatar os argumentos do acusatório fiscal, afora apenas a citação, no Relatório, do resumo das alegações do recorrente.

b) Na r. sentença, em sua fundamentação, a matéria foi tratada às expensas do recorrente, onde os argumentos e declarações prestadas nem sequer foram apreciadas em sua complexidade. É bem verdade que o referido laudo não retrata a situação de 1996, porém demonstra uma situação equiparada àquela, pois na atividade rural as mudanças são lentas. A autoridade lançadora e, depois, a Julgadora, apenas se restringiram aos aspectos formais, como a exigência do ART.

c) Por outro lado, descartou-se a comprovação de fornecimento de leite in natura para a empresa ILPISA, tão somente porque não individualizada por imóvel do recorrente;

d) O Fisco, apesar de sabedor oficial do erro de preenchimento da DIAT, em vez de notificar o recorrente para retificar sua Declaração, procurou simular uma situação propícia ao objeto contestado, ou seja, o lançamento.

Em conclusão, solicita provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de reformar a Decisão de Primeira Instância, considerando improcedente o Auto de Infração e, por justiça, determinar o seu arquivamento.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.891
ACÓRDÃO Nº : 303-30.556

VOTO VENCEDOR

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/00 c/c o art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

1 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA:

Em sede preliminar, o recorrente, na peça recursal, argúi o cerceamento do direito de defesa, por considerar que a exigência de comprovação do estado de calamidade pública no município onde se situa o imóvel tributado e da existência de animais de criação é impossível atender e, dessa forma, configura preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade do ato administrativo guerreado.

A ocorrência do Estado de Calamidade Pública no município de localização do imóvel tributado foi informada pelo próprio recorrente na DIRT/97. Portanto, nada mais lógico que a repartição de origem solicitasse do contribuinte a prova do alegado. A exigência de comprovação decorreu da informação do recorrente. Ora, em se tratando de fato cuja ocorrência implica em gozo do benefício da isenção e sendo este fato levantado pelo provável beneficiário, cabe ao Fisco exigir a prova de sua real ocorrência. Se a declaração prestada pelo contribuinte foi equivocada, não correspondendo à situação verdadeira, a impossibilidade de comprovação do alegado, decorre desta mesma declaração. Destarte, *in casu*, não há como considerar cerceamento do direito de defesa a exigência feita pelo Fisco, pelo que rejeito a preliminar levantada.

2 - MÉRITO:

Neste processo, o cerne da controvérsia é tão somente quanto ao grau de utilização do imóvel rural, que para o recorrente seria de 100,00%, por este se situar em município onde havia sido decretado o estado de calamidade pública. Ocorre que a autoridade autuante, verificando que o estado de calamidade pública foi decretado em município diverso e que o recorrente declara, na DIRT/97, a inexistência de animais na propriedade, reduziu o grau de utilização para 0,00%, bem como não considerou a área de pastagem declarada de 918,0 hectares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.891
ACÓRDÃO Nº : 303-30.556

Posteriormente, em anexo à peça impugnativa (fls. 19), o recorrente apresenta documento intitulado “Laudo Técnico sobre Exploração de Imóvel Rural” (fls. 20/21), onde informa a existência de 100 e 315 animais de pequeno e grande porte. Faz juntar, também, uma declaração da ILPISA – Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A, uma declaração onde é informado que o recorrente lhe forneceu 569.680 litros de leite “in natura”, durante o ano de 1996, e que em suas propriedades, inclusive a objeto do presente litígio, existiam 1.233 animais da raça holandesa para produção de leite.

Analisando o documento de fls. 20/21, sob a ótica das normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, observa-se que este não atende aos requisitos estabelecidos pela NBR 8799/85, bem como as informações nele contidas se referem à data de 05 de março de 2001 e não ao ano de 1996, como deveria ser, considerando que o fato gerador do ITR, no presente caso, se deu em 01 de janeiro de 1997, conforme a norma estabelecida no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Além disso, o citado documento foi apresentado desacompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

De outra parte, a declaração de fls. 22 de autoria da ILPISA, apesar de informar o volume de leite fornecido pelo recorrente àquela empresa, o quantitativo de animais leiteiros de propriedade do contribuinte e a relação de imóveis deste, não serve como documento para provar a existência de animais de criação na propriedade objeto do lançamento ora questionado, pois não vincula os animais informados, ou parte deles, ao aludido imóvel.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.891
ACÓRDÃO Nº : 303-30.556

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo, está acompanhado de comprovante de garantia de instância, é matéria de competência deste Conselho. Dele tomo conhecimento.

Primeiramente está claro que o Estado de Calamidade Publica decretado para o Estado de Alagoas em 1996, e reconhecida pelo Governo Federal (p.27), restringiu-se ao município de Teotônio Vilela, não atingindo o município de Craíbas, onde se situa a propriedade em questão. Se o contribuinte disso não sabia, é questão fora de discussão, mas que poderia motivar seu procedimento de não preencher totalmente os campos da Declaração do ITR.

Em segundo lugar, há que se considerar que o Fisco, ao analisar o Demonstrativo de Apuração do ITR da página 06, validou os valores relativos ao valor total da propriedade, R\$ 298.800,00 (100%), ao valor das benfeitorias, R\$ 50.000,00 (17 %), ao valor das culturas/ pastagens/florestas, R\$ 110.200,00 (37%), e o valor da terra nua, 138.600,00 (46%). Ora, como pode ser totalmente improdutiva uma propriedade agrícola em que apenas 46% é representada pelo valor da terra nua? Onde estão as pastagens e culturas que representam 37% do valor da propriedade? Evidentemente só podem estar dentro da propriedade e, assim, não há como considerá-la totalmente com grau de utilização zero.

Por outro lado, o Recorrente, proprietário de diversas glebas em Alagoas, é um grande produtor de leite, com uma venda, em 1996, de 569.680 litros de leite in natura, cerca de 1.500 l/dia. É uma excelente média de produção para a região. Atualmente, segundo o laudo técnico de fl.20, o imóvel em questão responde por 20% do leite fornecido a VALEDouro, por este produtor. Observe-se, ainda, que a propriedade possui 924 ha. É crível que, pertencendo a um pecuarista de porte, esteja abandonada, no pequeno Estado de Alagoas? E mais, é crível que uma propriedade com essas características, passasse de um grau de utilização 49,9% (ITR/95, página 48), para Grau de Utilização 0 (zero) no ITR de 1997, sem pastos e sem culturas, sem gado? Não é absolutamente crível, entendo! É bom lembrar, ainda, que como comprovado, não houve nenhuma calamidade pública no município.

O artigo 14 da Lei 9.393/96 estabelece que “No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem assim de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes dos sistemas a ser por ela instituído, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.891
ACÓRDÃO Nº : 303-30.556

os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

Diante do exposto, considerando que a verdade material precisa ser apurada, VOTO no sentido de:

Em preliminar, anular este processo a partir da Decisão de Primeira Instância, inclusive, para que outra seja emitida, com base em procedimento de fiscalização local.

No mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


PAULO DE ASSIS - Conselheiro

